

TC 023.820/2015-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP

Responsáveis: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78); IBR Construtora Ltda. – EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde (MS), por meio da Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Amapá (Funasa/AP), em desfavor do Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), Prefeito do Município de Porto Grande/AP à época dos fatos, e da empresa IBR Construtora Ltda. – EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75), em razão da impugnação total das despesas federais do Convênio n. 1.353/2007, celebrado entre a Funasa/AP e o município de Porto Grande, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, que visava diminuir a mortalidade infantil naquele município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do Convênio n. 1.353/2007, foram previstos R\$ 1.031.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 37-39).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 217):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2011OB804691	400.000,00	11/7/2011
2012OB801987	300.000,00	4/4/2012
2012OB807501	300.000,00	31/10/2012

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2007 a 30/12/2008, sendo prorrogado até 20/3/2013 (peça 1, p. 145-147) e previa a apresentação da prestação de contas até 19/5/2013, conforme Cláusula Terceira do Convênio n. 1.353/2007 (peça 1, p. 25-33).

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 92-104).

6. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 718/2015 da CGU concluiu que o Sr. Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), Prefeito do Município de Porto Grande/AP à época dos fatos, e a empresa IBR Construtora Ltda. – EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75) encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 176-179).

7. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 180-181).

8. Por fim, o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 182).

EXAME TÉCNICO

9. A situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio n. 1.353/2007 repassados pelo Ministério da Saúde/Funasa e que foram destinados ao Município de Porto Grande/AP.

10. Todavia, o que não há nos autos são informações a respeito do aproveitamento da parcela executada da obra. Ressalta-se que, consoante entendimento exposto no Acórdão 2.828/2015 – TCU – Plenário, quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento do valor do débito apurado.

11. Esse entendimento é corroborado em diversas decisões do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 852/2015 – Plenário, 10.988/2015 – 2ª Câmara, 7.148/2015 – 2ª Câmara, 4.712/2015 – 1ª Câmara e 1.960/2015 – 1ª Câmara.

12. No caso concreto, é necessário apurar se a parcela executada do sistema de abastecimento de água é aproveitável ou não, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Essa conclusão afetará a quantificação do dano ao erário apontado na presente tomada de contas especial.

13. O último relatório de visita técnica, emitido em 13/8/2014 (peça 1, p. 397), aduziu que 82,7% da obra encontra-se realizada. Da análise do relatório, diversas pendências anteriormente citadas não teriam sido sanadas, tais como:

a) captação de água potável sem estudo geológico com responsabilidade técnica sobre esse procedimento;

b) tratamento de cloro na água insuficiente para uma correta análise físico-química e bacteriológica da água; e

c) irregularidades nas instalações elétricas.

14. Em que pese tais pendências, a Sra. Ivaneide da Paixão Nonato, engenheira responsável pela elaboração do relatório, quedou-se silente quanto ao aproveitamento ou não da obra para a comunidade de Porto Grande/AP.

15. Resta saber, portanto, se o valor do dano ao erário é correspondente à diferença entre o que foi executado e o que deveria ter sido, ou se é o valor correspondente à integralidade dos recursos repassados no presente convênio. Denota-se que tal informação é condição *sine qua non* para a apuração dos valores a serem restituídos pelos responsáveis acima apontados.

16. Dessa forma, com esteio nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, será proposta diligência à Funasa/AP para que se manifeste acerca do aproveitamento ou não da parcela executada da obra de sistema de abastecimento de água relativa ao Convênio n. 1.353/2007, firmada entre a Funasa-AP e o município de Porto Grande/AP.

CONCLUSÃO

17. A irregularidade constante na Tomada de Contas Especial encaminhada pela Funasa/AP foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio n. 1.353/2007 (item 9).

18. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Funasa-AP para que se posicione acerca do aproveitamento ou não da parcela executada da obra de sistema de abastecimento de água relativa ao Convênio n. 1.353/2007, firmada entre a Funasa-AP e o município de Porto Grande/AP (itens 10-16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, e conforme delegação de competência ínsita no art. 1º, inciso I, da Portaria MIN-AA n. 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) diligenciar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a Superintendência Estadual da Funasa no Amapá para que, no prazo de 15 dias, encaminhe manifestação acerca do aproveitamento ou não da parcela executada da obra de sistema de abastecimento de água relativa ao Convênio n. 1.353/2007, firmado entre a Funasa-AP e o município de Porto Grande/AP;

b) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 16, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à diligência não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

c) encaminhar à Superintendência Estadual da Funasa no Amapá, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópia desta instrução técnica para subsidiar sua resposta.

Secex-AP, 7 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

EDEM MENDES TERRA JUNIOR

AUFC – Mat. 10223- 7